



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2061867 - SP (2023/0094693-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : U R DA B M C DE T M
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027
JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143
JUCILENE SANTOS - SP362531
URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO - SP412574
RECORRIDO : A J M V
RECORRIDO : A L S M V
ADVOGADA : KATHIENE LEITE IBIAPINO - SP325624

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO PELO MÉTODO PEDIASUIT. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou que a operadora do plano de saúde fornecesse tratamento médico pelo método Pediasuit.
2. A sentença julgou parcialmente procedente a demanda, determinando que a requerida fornecesse o tratamento médico indicado, sem limite de sessões.
3. A Corte estadual, por maioria de votos, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença, que determinara a obrigação de fazer, consistente no fornecimento do tratamento médico pelo método Pediasuit, sem limite de sessões e por tempo indeterminado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a operadora de plano de saúde é obrigada a cobrir o tratamento multidisciplinar pelo método Pediasuit, prescrito por médico assistente, mesmo não estando previsto no rol da ANS, sendo experimental e considerando a previsão do art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A questão relativa ao art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998 não foi objeto de debate no acórdão recorrido, não estando devidamente prequestionada, aplicando-se ao caso a Súmula n. 282 do STF.

6. O Tribunal de origem, ao decidir ser devido o fornecimento pela operadora do plano de saúde do tratamento pelo método Pediasuit, decidiu em sintonia com o recente entendimento da Segunda Seção do STJ no julgamento do REsp n. 2.108.440/GO e do REsp n. 2.125.696/SP, a respeito do dever de cobertura do referido tratamento, pois não é considerado experimental e está incluído nas sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional previstas no rol da ANS.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia, mesmo com a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial ante a ausência de prequestionamento. 2. O acórdão do tribunal de origem que impõe à operadora de plano de saúde o fornecimento do tratamento pelo método Pediasuit está em sintonia com o entendimento da Segunda Seção do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 10, I, VII; Resolução Normativa ANS n. 465/2021, art. 17, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.108.440/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025; STJ, REsp n. 2.125.696/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de novembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2061867 - SP (2023/0094693-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : U R DA B M C DE T M
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027
JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143
JUCILENE SANTOS - SP362531
URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO - SP412574
RECORRIDO : A J M V
RECORRIDO : A L S M V
ADVOGADA : KATHIENE LEITE IBIAPINO - SP325624

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO PELO MÉTODO PEDIASUIT. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou que a operadora do plano de saúde fornecesse tratamento médico pelo método Pediasuit.
2. A sentença julgou parcialmente procedente a demanda, determinando que a requerida fornecesse o tratamento médico indicado, sem limite de sessões.
3. A Corte estadual, por maioria de votos, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença, que determinara a obrigação de fazer, consistente no fornecimento do tratamento médico pelo método Pediasuit, sem limite de sessões e por tempo indeterminado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a operadora de plano de saúde é obrigada a cobrir o tratamento multidisciplinar pelo método Pediasuit, prescrito por médico assistente, mesmo não estando previsto no rol da ANS, sendo experimental e considerando a previsão do art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A questão relativa ao art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998 não foi objeto de debate no acórdão recorrido, não estando devidamente prequestionada, aplicando-se ao caso a Súmula n. 282 do STF.

6. O Tribunal de origem, ao decidir ser devido o fornecimento pela operadora do plano de saúde do tratamento pelo método Pediasuit, decidiu em sintonia com o recente entendimento da Segunda Seção do STJ no julgamento do REsp n. 2.108.440/GO e do REsp n. 2.125.696/SP, a respeito do dever de cobertura do referido tratamento, pois não é considerado experimental e está incluído nas sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional previstas no rol da ANS.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia, mesmo com a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial ante a ausência de prequestionamento. 2. O acórdão do tribunal de origem que impõe à operadora de plano de saúde o fornecimento do tratamento pelo método Pediasuit está em sintonia com o entendimento da Segunda Seção do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 10, I, VII; Resolução Normativa ANS n. 465/2021, art. 17, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.108.440/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025; STJ, REsp n. 2.125.696/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por U. R. DA B. M. C. DE T. M. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fl. 470):

APELAÇÃO - PLANO DE SAÚDE Segurado portador de Paralisia Cerebral e ataxia cerebelar Indicação médica para tratamento multidisciplinar pelo método Peditasuit. Negativa de cobertura Impossibilidade Havendo a cobertura da doença não poderá o plano de saúde limitar seu tratamento, negando-se ao custeio ou restringindo-se o número de sessões A eleição da melhor terapêutica está sob a responsabilidade do médico e não do plano de saúde Aplicação da Súmula 102 deste Tribunal de Justiça Precedentes dessa Corte de Justiça. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

Em suas razões, a recorrente alega violação do art. 10, I, VII, da Lei n. 9.656/1998, por não estar prevista, no rol da ANS (Resolução ANS n. 428 /2017), a terapia pelo método Peditasuit. Sustenta que a regra geral é que todas as doenças serão cobertas pelo plano de saúde, exceto os tratamentos de caráter experimental.

Destaca também que, no tocante à órtese para retificação postural, a obrigatoriedade de cobertura está excluída pela lei e pela cláusula contratual.

Pontua que as operadoras dos planos de saúde não estão obrigadas a custear procedimentos experimentais e fora do rol da ANS, com base apenas na indicação médica, sendo necessária a emissão de notas técnicas do NatJus.

Aduz também ofensa ao art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, pois a amplitude das coberturas dos planos de saúde é definida pelas normas editadas pela ANS, órgão ao qual compete a elaboração do rol de procedimentos e eventos em saúde. Afirma que, no referido rol, não há previsão do tratamento em questão.

Aponta o julgamento do REsp n. 1.733.013/PR, em que ficou definida a taxatividade do rol da ANS.

Destaca também o disposto no Parecer ANS n. 39/GEAS/GGRAS/DIPRO /2018.

Requer seja provido o recurso especial, declarando-se improcedentes os pedidos da inicial.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 539-563.

Admitido o apelo extremo (fls. 646-647), os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 660-665.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou que a operadora do plano de saúde fornecesse o tratamento médico pelo método Pediasuit, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. O valor da causa foi fixado em R\$ 20.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda, determinando que a requerida fornecesse o tratamento médico indicado, sem limite de sessões. Fixou multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 50.000,00.

Também estabeleceu a sucumbência recíproca, com a autora responsável por 20% das despesas processuais e a requerida por 80%, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

A Corte estadual, por maioria de votos, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença, que determinara o fornecimento do tratamento médico pelo método Pediasuit, sem limite de sessões e por tempo indeterminado.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

De início, a questão infraconstitucional relativa à violação do art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998 não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

Ademais, a Segunda Seção do STJ no julgamento dos REsp's n. 2.108.440/GO e 2.125.696/SP, em 3/4/2025, reviu a jurisprudência para concluir ser devida a cobertura pela operadora do plano de saúde de terapia pelos métodos Therasuit/Pediasuit, quando prescrita pelo médico assistente, "seja porque é utilizada durante as sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não pode ser considerada experimental". Definiu os seguintes pontos:

4. De acordo com o art. 17, parágrafo único, I, da RN 465/2021 da ANS, que regulamenta o art. 10, I, da Lei 9.656/1998, são tratamentos clínicos experimentais aqueles que: a) empregam medicamentos, produtos para a saúde ou técnicas não registrados/não regularizados no país; b) são considerados experimentais pelo Conselho Federal de Medicina - CFM, pelo Conselho Federal de Odontologia - CFO ou pelo conselho federal do profissional de saúde responsável pela realização do procedimento; ou c) fazem uso off-label de medicamentos, produtos para a saúde ou tecnologia em saúde, ressalvado o disposto no art. 24.

5. Das normas regulamentares e manifestações da ANS, extraem-se duas conclusões: a primeira, de que as sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas são ilimitadas para todos os beneficiários, independentemente da doença que os acomete; a segunda, de que a operadora deverá garantir a realização do procedimento previsto no rol e indicado pelo profissional assistente, cabendo ao prestador apto a executá-lo a escolha da técnica, método, terapia, abordagem ou manejo empregado.

6. Com relação à terapia com uso do Pediasuit, não há norma do CFM que a defina como tratamento clínico experimental; o Coffito reconheceu a sua eficácia, atribuindo a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a competência para utilizá-lo nas sessões de fisioterapia e terapia ocupacional; o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos (RNPF) elenca a cinesioterapia intensiva com vestes terapêuticas dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV da Resolução 561/2022); não consta da lista de órteses e próteses não implantáveis, elaborada pela ANS; e possui registro vigente na Anvisa (Registro ANVISA nº 81265770001), como suporte de posicionamento.

7. Hipótese em que a terapia pelo método Pediasuit, prescrita pelo médico assistente para o tratamento do beneficiário, deve ser coberta pela operadora, seja porque é utilizada durante as sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não pode ser considerada experimental. (REsp n. 2.108.440/GO, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)

A Corte estadual concluiu ser devida a cobertura do tratamento para paralisia cerebral, bem como para a síndrome rara de ataxia cerebelar, associada a hipoplasia de verme cerebelar e de folias cerebelares, pois indicado pelo médico assistente por ter sido comprovada a necessidade da terapia indicada, visando ao aumento da qualidade de vida, à redução das complicações e à preservação da saúde da paciente.

Além disso, destacou o entendimento de que há abusividade na recusa de tratamento por sua natureza experimental ou por sua não previsão no rol da ANS.

Desse modo, a conclusão do Tribunal de origem de ser devida a cobertura do tratamento pelo método Pediasuit pela operadora do plano de saúde está em sintonia com o recente entendimento adotado pela Segunda Seção do STJ, devendo ser mantida.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0094693-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.061.867 / SP

Números Origem: 10017575820218260363 20220000469521

PAUTA: 07/10/2025

JULGADO: 04/11/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : U R D A B M C D E T M
ADVOGADOS : JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143
JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027
ADVOGADOS : JUCILENE SANTOS - SP362531
URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO - SP412574
RECORRIDO : A J M V
RECORRIDO : A L S M V
ADVOGADA : KATHIENE LEITE IBIAPINO - SP325624

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Suplementar - Planos de saúde - Tratamento médico-hospitalar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.